TC 2.765/2008

2º Julgado – 22ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato pela falta de pesquisa de mercado, intempestividade de empenho de recursos orçamentários, e não utilização da última tabela de índices de preços. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.937ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. TA 090/SME/2009 IRREGULAR, pela falta de pesquisa de mercado, intempestividade de empenho de recursos orçamentários, não utilização da ultima tabela de índices de preços. Votação unânime. Demais termos REGULARES. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 61, Lei 4.320/64. Dec. Mun. 25.236/87. Dec. Mun. 23.639/87. Art. 46, II, Dec. Mun. 44.279/03.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00, 72-000.906.10-24.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, em negar provimento aos recursos, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 17 de março 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e pela empresa Contratada Suporte Serviços de Segurança Ltda. contra o Acordão, proferido na 2.937ª Sessão Ordinária aos 09.08.2017, referente à análise do Contrato 038/SME/2008, e dos respectivos Aditamentos 027/SME/2009, 090/SME/2009 e 231/SME/2009, cujo objeto é a contratação de empresas de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da Rede Física da Secretaria Municipal de Educação, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.

Por maioria de votos dos Conselheiros João Antonio (Relator), Edson Simões (Revisor) e Domingos Dissei, foram julgados regulares o Contrato 038/SME/2008 e os Termos de Aditamento 027/SME/2009 e 213/SME/2009, apresentando voto divergente o Conselheiro Maurício Faria por entender a existência de vícios no certame que macularam os ajustes.

Quanto ao Termo de Aditamento 090/SME/2009, à unanimidade, foi julgado irregular pela falta de pesquisa de mercado, intempestividade de empenho de recursos orçamentários e não utilização da última tabela de índices de preços.

Em síntese, os apelos reproduziram as defesas já apresentadas na fase instrutória, pedindo um reexame dos fatos e provas lá apresentadas.

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou que os serviços eram realmente essenciais e contínuos, que não restaram comprovados vícios gravíssimos por ocasião da lavratura do mencionado aditivo, que os serviços foram prestados a contento e que as falhas são meramente formais, podendo ser relevadas.

A Contratada, em suas razões recursais, limitou-se a destacar a importância dos serviços prestados, defendeu o aspecto formal das falhas encontradas, a ausência de prejuízo e que o termo aditivo, devido ao tempo passado, já exauriu seus efeitos jurídicos, pedindo, destarte, a reforma parcial do Acordão para que o Termo de Aditamento 090/SME/2009 seja acolhido.

A Auditoria entendeu que a peça recursal da Procuradoria da Fazenda Municipal não altera suas conclusões anteriores expedidas em seus Relatórios, que fundamentaram o Acordão guerreado. A Assessoria Jurídica de Controle Externo foi no mesmo sentido, opinando pelo conhecimento do Recurso da Procuradoria e, no mérito, pelo seu não provimento.

Sobre o apelo da contratada, a Auditoria entendeu, igualmente, que tal peça recursal não apresentou novos elementos que pudessem alterar o Acórdão, indo no mesmo sentido a opinião da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo recebimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Em suma, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmaram que as teses apresentadas repetiram as Defesas anteriormente apresentadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas alegações recursais, requerendo que o Recurso seja conhecido e provido, declarando a regularidade Termo de Aditamento 090/SME/2009, ou, pelo menos, que sejam reconhecidos seus efeitos jurídicos, e, sobre o apelo da contratada, requereu seu conhecimento e provimento.

A Assessoria da Secretaria Geral, inicialmente, verificou que os Recursos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade. No mérito, entendeu que tais argumentações foram devidamente apreciadas, tanto na fase instrutória pelos Órgãos Técnicos quanto na fase de julgamento pelo Plenário, e que não afastam as constatações encontradas sobre as irregularidades.

Desta maneira, a Secretaria Geral, com endosso do Secretário-Geral, entendeu não haver elementos novos aptos a alterar o anteriormente decidido, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., pois são regimentais e preenchem os pressupostos de admissibilidade.

2 – No mérito, com fundamento nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, voto pelo não provimento dos recursos, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-002.765.08-50, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00 e 72-000.906.10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regulares o Contrato 038/SME/2008 e os Termos de Aditamento 027/SME/2009 e 213/SME/2009.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, com voto proferido em separado, julgou irregular o contrato, por vícios no certame e, por acessoriedade, os termos aditivos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregular o Termo de Aditamento 090/SME/2009, em razão da infringência ao inciso II do artigo 46 do Decreto Municipal 44.279/03, por falta de pesquisa prévia de mercado, infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87, em face da intempestividade do empenhamento de recursos orçamentários para o exercício referente ao reajuste contratual e infringência ao Decreto Municipal 25.236/87, por não utilização da última tabela de índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste, nos termos do voto da Relatoria, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA acresceu os vícios, por acessoriedade, ocorridos na licitação.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.906.10-24.

Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-000.906.10-24.